

A ACESSIBILIDADE JURÍDICA AOS SURDOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

*LEGAL ACCESSIBILITY FOR THE DEAF: CHALLENGES AND PERSPECTIVES
OF THE PERMANENT CENTER OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION
METHODS (NUPEMEC) OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF CEARÁ*

Mara Livia Moreira Damasceno¹

Daniel Camurça Correia²

Carlos Rogério Lustosa da Costa Capistrano³

RESUMO

A oralidade entre as partes é uma princípio das audiências autocompositivas, entretanto, essa alternativa não é aplicável quando trata-se de pessoas surdas. O presente artigo objetiva examinar o acesso à justiça consensual para os surdos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, realizou-se pesquisa bibliográfica e empírica, com coleta de dados através de entrevistas no NUPEMEC TJ/CE a fim de investigar os parâmetros relacionados à comunidade surda e as dificuldades jurídicas enfrentadas. Concluiu-se que há necessidade de aprimorar a adaptação pelo TJ/CE para atender às demandas dos surdos, proporcionando-lhes o acesso efetivo à justiça, pois essa dificuldade é agravada pela barreira comunicacional existente entre surdos e ouvintes, uma vez que a língua principal é a Libras e não o português.

Palavras-chave: acesso à justiça consensual; surdos; núcleo permanente de métodos consensuais de conflito.

ABSTRACT

Orality between the parties is a principle of self-composition hearings, however, this alternative is not applicable when dealing with deaf people. This article aims to examine access to consensual justice for deaf people in the Court of Justice of the State of Ceará. Thus, bibliographical and empirical research was carried out, with data collection through interviews at NUPEMEC TJ/CE in order to investigate the parameters related to the deaf community and the legal difficulties faced. It was concluded that there is a need to improve adaptation by the TJ/CE to meet the demands of the deaf, providing them with effective access to justice, as this difficulty is aggravated by the communication barrier existing between deaf and hearing people, since the main language It's Libras and not Portuguese.

Keywords: access to consensual justice; deaf; permanent nucleus of consensual methods of conflict.

1 Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Professora do curso de direito da Unifor nas disciplinas de Gestão Consensual de Conflitos e Metodologia da Pesquisa Jurídica. Mediadora Judicial do CEJUSC/Unifor. Fortaleza-CE; Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8173298575441880>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3276-6794> E-mail: maralivia@unifor.br

2 Graduação em História pela Universidade Federal do Ceará (2000). Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Especialização em MBA - Gestão de Pessoas pela Universidade Cruzeiro do Sul (2009). Doutorado em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (2018). Professor do Mestrado Profissional de Ensino de História (ProfHistória/UFC). Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Líder do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (2013- CNPq/UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (2013- CNPq/UNIFOR). Avaliador Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8963-2180>. E-mail: daniel.camurca@unifor.br

3 Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Assessor Jurídico do Escritório A.M (Angélica Mota).

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de resolver conflitos através de soluções autocompositivas e tratá-los adequadamente por meio do uso de ferramentas complementares e mais céleres ao processo judicial, implementou a Resolução 125/2010 (Brasil, 2010), bem como promulgou a Lei nº 13.140/15 – Lei de Mediação (Brasil, 2015). Desta forma, para que tal medida fosse efetiva, criou-se o NUPEMÉC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), instituído por meio do Provimento nº 03/2011, Portaria nº 281/2011 e da Resolução nº 125 do CNJ, sendo este o órgão responsável pela implantação e desenvolvimento de medidas adequadas dos conflitos de interesse no âmbito judicial.

Nesse sentido, é possível solucionar os conflitos através do diálogo entre as partes e por meio de sessões autocompositivas, sendo o conciliador ou o mediador, o facilitador da comunicação entre as partes, utilizando-se das técnicas para que possam desenvolver através da oralidade e da escuta ativa a transparência dos sentimentos e interesse, com a finalidade de solucionar o real conflito. Verifica-se, portanto, que a oralidade entre as partes é uma técnica imprescindível para que haja a audiência, entretanto, essa alternativa não é aplicável quando trata-se de pessoas surdas, ferindo os seus direitos e garantias ao acesso à justiça, necessitando de capacitações adequadas e asseguradas pela legislação.

Não obstante, as garantias e os direitos das pessoas surdas perante os órgãos da justiça foi assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15).

Segundo estudos realizados no Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE, 2022), cerca de 9.843 milhões de brasileiros tem dificuldade funcional auditiva permanente, correspondendo a porcentagem de quase 5% da população do país. Assim, para garantir a comunicação e expressão dos surdos, incluiu-se, por meio da Lei nº 10.436/02, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, com referência a Linguagem de Sinais Francesa, assegurando a inclusão social na sociedade (Brasil, 2002).

Diante desse contexto, questiona-se como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMÉC) do Tribunal de Justiça do Estado Ceará promove a garantia dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, bem como quais as principais dificuldades para a realização de audiências autocompositivas envolvendo surdos?

Desse modo, busca-se analisar a acessibilidade jurídica aos surdos, no que tange aos métodos consensuais de solução de conflitos, com intuito de apresentar possíveis propostas de aprimoramento nesta área. Assim, o estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como realizou-se pesquisa de campo, nas dependências do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, com a devida autorização do Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza, sob o número 68590323.3.0000.5052, no qual foi autorizado entrevistar a Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a assistente de apoio Mariana Viana Mon'Alverne, para produção e análise de dados realísticos, de modo factual.

Desse modo, inicialmente, apresentam-se os instrumentos jurídico-normativos que garantem acessibilidade jurídica aos surdos. No sequência, examina-se a atuação do NUPEMÉC e do CEJUSC, por fim, abordam-se a importância da acessibilidade jurídica aos surdos nos ambientes autocompositivas, as reais dificuldades e as possibilidades de aperfeiçoamento do TJ/CE.

1. FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelas garantias e princípios constitucionais, pelo reconhecimento explícito dos direitos fundamentais em seus textos constitucionais e pelos instrumentos jurídico-normativo capazes de assegurar a democracia. Baseado em fundamentos de âmbitos nacional e internacional, é dever do Estado estimular a integração social e salvaguardar a totalidade do bem-estar físico e moral, com políticas sociais aplicáveis, e a ampla consagração, tanto formal quanto material, dos direitos sociais, para que seja respeitada a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, destaca-se o período pós-Holocausto (1939-1945), durante o qual a humanidade iniciou o movimento de reconhecimento e priorização do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto no âmbito filosófico dos sistemas jurídicos quanto na esfera social. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 (ONU, 1948), estabelece os princípios fundamentais que regem os direitos e liberdades de todas as pessoas. Reconhecendo a igualdade, dignidade e justiça, essa declaração representa um marco internacional na promoção da paz e respeito pelos direitos humanos em escala global. Nessa perspectiva, aduz em seu artigo XXV:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Posteriormente, durante o regime ditatorial, em que os Atos Institucionais reprimiam e violentavam todo e qualquer direito e garantia fundamental do indivíduo, é comum observar uma série de violações aos direitos humanos e, principalmente, a acessibilidade jurídica o que o que impacta diretamente a capacidade das pessoas de buscar recursos legais contra práticas autoritárias. Conforme coaduna Piovesan (2012, p. 77):

Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que esse processo tenha se iniciado, originariamente, pela liberalização política do próprio regime autoritário – em face de dificuldades em solucionar problemas internos -, as forças de oposição social civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Estado Democrático de Direito passou a ser a forma de governo utilizada pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, os direitos assegurados pela Constituição em seu artigo 5º⁴, quais sejam “a dignidade, a igualdade e a proteção à vida”, trilharam juntamente com a sociedade, garantindo e protegendo, principalmente os indivíduos mais necessitados. Assim, aduz o entendimento de Bandeira de Mello (2005, p.18), em que pese a igualdade:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende afirmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (Brasil, 1988)

concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosa que detrimetos para os atingidos. (Grifo original).

No cenário nacional, e mais especificadamente em 1855, com a chegada de Dom Pedro II ao Brasil, foi estabelecida a primeira escola dedicada a pessoas surdas, conhecida como o Instituto Imperial dos Surdos-Mudos, posteriormente renomeado como Instituto Nacional de Educação dos Surdos – INES (Revista Equipe, 2019).

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, vários movimentos e iniciativas surgiram no país visando regulamentar a inclusão social (Brasil, 1988). Ao analisar as disposições constitucionais, destaca-se que, em seu amplo contexto, entre várias normas e princípios norteadores, não foram estabelecidas ferramentas inclusivas capazes de garantir os direitos linguísticos para todas as comunidades que coexistem no país, resultando em uma exclusão social. Também, ficou expressamente contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, a proteção integral à pessoa com deficiência, abrangendo a esfera jurídica⁵.

Com isso, há uma conexão entre todos os princípios assegurados pelo ordenamento capazes de atingir uma maior proteção jurídica ao indivíduo. Cita-se, portanto, um superprincípio constitucional, adotado pelo Estado e que regula os direitos sociais através de suas políticas públicas inclusivas, garantindo um mínimo existencial pela simples condição de ser humano. Bobbio (1983, p. 55-56), apresenta o “conceito norteador e regulamentador da vida social, através dos direitos humanos, podendo ainda, relacionar-se com a consolidação da democracia, por ser um mínimo existencial dos direitos humanos”.

Os direitos e garantias das pessoas com deficiência, especialmente as pessoas surdas começaram a ser discutidos na década de 80. Por séculos, esses indivíduos enfrentaram discriminação e opressão social. A contratação de funcionários com deficiência, a interação com pessoas com necessidades especiais e a aceitação de suas condições eram desafios.

A Lei *Americans with Disabilities Act (ADA)*, promulgada em 1990 nos Estados Unidos, teve impacto significativo no Brasil ao inspirar mudanças legislativas e práticas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência. Embora não tenha efeito direto, a ADA influenciou a concepção de leis brasileiras, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que reforça o compromisso com a acessibilidade e igualdade de oportunidades, com a finalidade de eliminar barreiras e promover a inclusão, servindo como referência global para a construção de ambientes mais acessíveis e respeitosos aos direitos das pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

Na perspectiva da igualdade, o ordenamento jurídico igualou todos os indivíduos perante a lei, mas conforme o princípio da isonomia, entretanto, é válido fazer uma reflexão: Realmente, os indivíduos são todos iguais? Em relação aos ideais, em um plano perfeito e horizontal, podem até ser. Mas relação as oportunidades de emprego, de tratamento qualificado e capacitado em ambientes públicos e privados, o indivíduo surdo tem as mesmas garantias e direitos de um indivíduo que não possua nenhuma deficiência? A resposta é não. Existem as diferenças ideológicas, raciais, de cor e de gênero, com isso, faz-se necessário que a sociedade veja esta diferença, para que assim, o surdo e toda e qualquer pessoa com deficiência, possa ser notado e tratado com dignidade, igualdade e autonomia, ou seja, tratando “os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades” (Nery Júnior, 1999, p. 42).

A sociedade utiliza o termo “pessoa com deficiência” para evitar manifestações explícitas de preconceito, no entanto, essa categorização reflete a falta de reconhecimento e autonomia para as pessoas

5 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988).

com deficiência. Dentro da comunidade surda, diversas identidades emergem, evidenciando a riqueza da diversidade surda. O Instituto Federal da Paraíba (2019) destaca diferentes tipos de identidades, como a identidade surda, caracterizada por uma conexão cultural e linguística com a comunidade surda. Além disso, há a identidade híbrida, que reflete uma fusão entre a cultura surda e a cultura ouvinte. A identidade de transição sugere um processo de adaptação entre o mundo surdo e ouvinte. Já a identidade flutuante revela uma flexibilidade na relação com ambas as culturas, enquanto a identidade embaralhada evidencia conflitos na assimilação dessas identidades. Essa categorização proporciona uma compreensão mais ampla das experiências surdas. Quadros (2003, p. 98) faz referência a linguagem surda e sua respectiva cultura:

Os surdos buscam através da língua a constituição da subjetividade com identidade surda em que o reconhecimento da própria imagem acontece através das relações sociais entre surdos determinando a significação do próprio eu. Portanto, a aquisição da linguagem é fundamental para que o sujeito surdo possa reescrever-se através da interação social, cultural política e científica.

Nesse contexto, as pessoas surdas deparam-se com desafios que comprometem a plena fruição de seus direitos, que devem ser preservados pelo Estado por meio de legislação inclusiva. Fonseca (2013), evidencia que:

a realidade se mostra em descompasso com os avanços na aquisição de direitos, razão pela qual a Convenção guarda importância na promoção dos direitos das pessoas surdas, inovando o enfoque político ao se afastar das pretensões meramente assistencialistas que constantemente resultam em políticas públicas insuficientes e redutoras da autonomia e da independência individual das pessoas com deficiência.

Como é demonstrado pelas políticas inclusivas do Estado, a efetivação dos direitos das pessoas surdas requer um número maior de indivíduos na sociedade buscando a inclusão social, “para que seja efetivamente complementada e justa, sendo aplicada de forma adequada para acolher o diferente” (Leite, 2013). Nesse sentido, Fonseca (2010) aduz:

Aos surdos aplica-se, é claro, o artigo 5º da Constituição em todas as suas nuances, mas na medida em que se lhes negue o acesso à Jurisdição por meio da Libras, não se lhes garante um Juiz que seguramente conheça a demanda ou que seguramente entenda a sua defesa, sequer o contraditório e a ampla defesa por falta de comunicação entre o surdo e o seu advogado, muito menos uma atuação coerente do Ministério Público incapaz de ir em direção às demandas da comunidade surda brasileira a fim de defendê-la, quando necessário for.

Desse ponto de vista, o objetivo central é garantir a participação e a igualdade perante o poder público e privado através da acessibilidade jurídica, atingindo aquela parcela da população que diariamente enfrenta funcionários públicos despreparados e incapazes, mesmo de se comunicar com o indivíduo surdo, ou por ausência de recursos capazes de garantir a inclusão social e o acesso à justiça.

A efetivação da acessibilidade jurídica às pessoas com deficiência é respaldada por diversos instrumentos jurídico-normativos que visam assegurar direitos e promover a inclusão. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI), reforça essas garantias, estabelecendo normas específicas para promover a acessibilidade (Brasil, 2015). Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) detalha direitos e medidas para facilitar o acesso à justiça, incluindo a possibilidade de depoimento por meio de recursos de tecnologia assistiva.

Esses instrumentos refletem o compromisso legal em promover uma sociedade inclusiva, onde a acessibilidade jurídica é um pilar essencial para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Embora a promulgação desse estatuto tenha inicialmente visado a efetiva garantia dos direitos das pessoas com deficiência na sociedade, ao longo do tempo, observa-se a persistência de significativas barreiras e obstáculos. É evidente que ainda há desafios a serem superados para que a autonomia e liberdade dos surdos sejam plenamente reconhecidas pela sociedade.

Ressalta-se o que há expresso no artigo 53, da Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), em que se faz referência ao conceito de acessibilidade⁶, distinguindo-o dos ideais e estereótipos mencionados nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição Federal⁷⁸, que abordam exclusivamente a adaptação e adequação de ruas e transportes públicos (Brasil, 1988). O Livro II, Parte Geral da LBI, em seus artigos 79 a 87, asseguram, de maneira explícita, a acessibilidade jurídica para pessoas com deficiência, respeitando princípios constitucionais. Ademais, são reconhecidos diversos outros princípios, como o direito à habilitação e reabilitação, à vida, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho, todos devidamente estabelecidos por lei e que devem ser garantidos.

No artigo 79 desta lei⁹, especificadamente no seu § 1º, estabelece-se a necessidade de capacitação dos membros e servidores do Poder Judiciário, assim como de outros órgãos relacionados, acerca dos direitos da pessoa com deficiência (Brasil, 2015). Isso visa garantir a efetividade da jurisdição, assegurando a aplicação dos direitos previamente estabelecidos, mas que carecem de efetiva concretização. Vale ressaltar que o conceito de inclusão social transcende a simples adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, buscando proporcionar condições adequadas para a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. Assim, comprehende-se que a sociedade ouvinte necessita de adequação a toda e qualquer pessoa e situação do cotidiano, em respeito as garantias sociais e de inclusão para que sejam respeitados, observando um bom convívio social. Conforme Fernandes, Schlesener e Mosquera (2011, p. 142),

O Paradigma de Inclusão coloca a necessidade de não só o indivíduo deficiente mudar e se adaptar à sociedade (integração), mas de a sociedade também mudar e promover ajustes para o processo do desenvolvimento do sujeito e de reajuste da realidade social para a vida deste na sociedade (inclusão).

O Título II, Parte especial, Capítulo II da Lei nº 13.146/15, estipula em seu artigo 84 que as pessoas com deficiência¹⁰, especialmente os surdos, possuem o direito de exercer suas prerrogativas legais em condições de igualdade com os demais, conforme garantido por lei e fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2015). Indivíduos com deficiência não devem ser tratados como

6 “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (Brasil, 2015).

7 “Art. 227, § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.” (Brasil, 1988).

8 “Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” (Brasil, 1988).

9 “Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva. § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.” (Brasil, 2015).

10 “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” (Brasil, 2015).

diferentes ou detentores de necessidades especiais; ao contrário, merecem tratamento igualitário na sociedade, assegurando sua inclusão em diversas áreas, incluindo o exercício profissional.

O artigo 80 da referida lei¹¹ destaca-se por garantir a acessibilidade jurídica a todas as partes envolvidas no sistema judiciário. Segundo essa disposição legal, partes, testemunhas, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público têm o respaldo para utilizar todos os recursos de tecnologia assistiva necessários. Essa medida visa assegurar a plena participação e compreensão de todos os envolvidos no processo, independentemente de suas condições individuais. Portanto, essa iniciativa, embasada na Lei n. 13.146/15, reflete o compromisso do Brasil em promover a inclusão e garantir a igualdade de acesso ao sistema judiciário para pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é uma língua visual-espacial utilizada pela comunidade surda no Brasil. Seu reconhecimento como uma língua completa e independente foi consolidado por meio de diversos decretos e normativas. O Decreto nº 5.626/2005 reconhece oficialmente a LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão das comunidades surdas do país (Brasil, 2005). O artigo 18 desse decreto¹² destaca a importância da LIBRAS na educação, enquanto o artigo 19 reforça¹³ seu papel nos meios de comunicação e na administração pública. Ainda, aduz o entendimento da Lei nº 10.436/2002 que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como meio de comunicação e expressão dos surdos (Brasil, 2002).

Doutrinadores como Fernando César Capovilla e Walkiria Duarte Raphael, em “Língua de Sinais Brasileira: Estudos Linguísticos” (2001), contribuíram significativamente para a compreensão científica da LIBRAS. Além disso, o reconhecimento da LIBRAS na legislação brasileira evidencia avanços na promoção da inclusão e igualdade para a comunidade surda. O estudo aprofundado dessas fontes bibliográficas e decretos proporciona uma compreensão abrangente da importância e status jurídicos da LIBRAS no contexto brasileiro.

A expansão da inclusão social é uma necessidade tanto no Brasil e no mundo. A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), resultado de diversas lutas históricas, busca promover a capacidade e a autonomia dos indivíduos. Segundo Gouveia (2019, p. 46):

A conquista da LIBRAS vai muito além do reconhecimento legal como um meio de comunicação e expressão. Na verdade, ela demonstra, fortemente, a expressão dos surdos frente ao exercício de sua cidadania sem necessitar de intervenção - invasiva ou não - em sua natureza corporal; ou, em outras palavras, sem negar-lhe a dignidade de habitar um corpo com ‘falha’ auditiva, afastando o temor da ameaça constante de exclusão social.

A proteção jurídica assegurada pelo ordenamento legal, por meio da Constituição e legislação específica, viabiliza a inclusão dos indivíduos com deficiência na sociedade, garantindo, assim, seu direito à liberdade e autonomia. Os decretos 5.296/04 e 10.098/2000, assinados pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representaram avanços significativos na promoção da acessibilidade e inclusão no Brasil. O Decreto 10.098/2000 estabeleceu normas para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou

11 “Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.” (Brasil, 2015).

12 “Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.” (Brasil, 2005).

13 “Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil.” (Brasil, 2005).

mobilidade reduzida em espaços públicos, garantindo elementos essenciais para facilitar sua locomoção e participação na sociedade (Brasil, 2000).

O Decreto 5.296/04, por sua vez, consolidou a regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 10.098/00) e estendeu as disposições para diversos setores, como o transporte público e edifícios residenciais. Ambos os decretos são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania para pessoas com deficiência (Brasil, 2004).

Essas iniciativas refletem o compromisso do Brasil em promover políticas inclusivas, reconhecendo a importância da acessibilidade para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, é importante salientar que a efetividade dessa lei muitas vezes se mostra insuficiente, evidenciando a necessidade de aprimoramento para garantir plenamente os direitos e a participação ativa desses indivíduos na sociedade.

Com o advento da Lei nº 8.213, em seu artigo 93 (Brasil, 1991)¹⁴, que possibilitou as garantias ao exercício do trabalho, começou a ganhar visibilidade após a sua promulgação, trazendo questionamento quanto a figura do portador de deficiência no cenário empregatício. Ante mão, recaiu sobre as instituições sociais o fomento de preparar tais pessoas a fim de ingressar no mercado de trabalho. Conforme Carvalho-Freitas e Marques (2009), “a inclusão começou efetivamente quando a Constituição Federal garantiu os direitos de acesso à educação, ao trabalho, às formas de interação social, como o esporte e o lazer, entre outros, às pessoas com deficiência”.

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2016, por intermédio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, mediante o Decreto Lei nº 186, de 09 de julho de 2008, visando preservar os direitos das pessoas com deficiência, e respeitando o rito especial exigido pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal¹⁵ (Brasil, 1988). Este processo estabelece a proteção aos direitos e à dignidade das pessoas com deficiência, instaurando a Constituição das Pessoas com Deficiência, que abrange de forma inclusiva as pessoas surdas.

O Ministério da Justiça, por meio do Decreto nº 3.298/99, reconheceu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) como uma entidade integrante do Governo Federal (Brasil, 1999). Com o propósito de impulsionar e avaliar políticas públicas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência, o CONADE estabelece diretrizes para garantir que projetos e programas em âmbito nacional, estadual e municipal efetivamente promovam os direitos dessas pessoas e as integrem ao mercado de trabalho.

A Resolução de nº 230, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ, 2016), estabeleceu normas efetivas para regulamentar o exercício de funções dos órgãos do Poder Judiciário e correlatos, devendo, portanto, “promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia”, expressamente previsto em seu artigo 4. Com isso, percebe-se que diante dos atos normativo-jurídicos apresentados, é notória que os órgãos e operadores (as) do Direito não estavam desempenhando seus papéis inclusivos, deixando de assegurar os direitos linguísticos e a acessibilidade jurídica dos surdos.

14 “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção.” (Brasil, 1993).

15 “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (Brasil, 1988).

2. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou um marco na promoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos no Brasil (Brasil. CNJ, 2010). Seu surgimento foi influenciado por diversas correntes doutrinárias que destacam a importância da conciliação e da mediação, inspirada, em parte, no pensamento de Kazuo Watanabe, autor da teoria da “cultura de paz”. Como destacado por Kazuo Watanabe (1988), em uma sociedade tão intrincada como a brasileira, onde os conflitos proliferam em diversas manifestações, é essencial contar com meios apropriados para resolver uma variedade de disputas. Isso envolve não apenas o processo judicial contencioso, muitas vezes incapaz de alcançar uma pacificação efetiva, mas também soluções extrajudiciais que favoreçam a autocomposição. De que o princípio do acesso à justiça previsto no referido preceito constitucional. Portanto, discutiu-se e apoiou-se a sistematização e o aperfeiçoamento de métodos consensuais de solução de conflito para que o acesso à justiça fosse disponibilizado à sociedade de forma ágil.

Essa Resolução é resultado da colaboração de esforços individuais e coletivos, envolvendo diversos operadores do Direito ao longo da história do Brasil, e mais precisamente na década de 80, com a alteração no Direito Processual brasileiro. Nesse contexto, surgiram os Juizados Especiais de Pequenas Causas (Brasil, 1982), revogada pela Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), a reforma da Lei nº 4.717/65, denominada Ação Popular (Brasil, 1965) e a criação da Lei nº 7.347/85, elencada como Ação Coletiva (Brasil, 1985), impulsionando o movimento pela maior instrumentalidade substancial do Direito Processual. Assim, foi incorporado o princípio da prioridade das soluções amigáveis dos conflitos, reconhecendo a conciliação como instrumento intrínseco ao Judiciário para o desempenho de suas funções, incluindo a promoção da pacificação social, sendo atribuídos em juízos de Primeiro e Segundo Graus a fim de viabilizar as demandas consensualmente.

Nesta ótica, a Resolução nº 125/2010 se alinha à visão contemporânea do Judiciário, priorizando métodos consensuais para tratar adequadamente os litígios, descongestionar o sistema judicial e promover uma justiça mais célere e acessível (Brasil. CNJ, 2010). Suas diretrizes refletem uma abordagem inovadora para lidar com litígios, reconhecendo a importância da autonomia das partes na busca por soluções pacíficas e efetivas. De acordo com Bedaque (2006, p. 215): “a conciliação e a mediação têm o potencial de transformar a cultura do litígio, promovendo a pacificação social de forma mais eficaz do que a via judicial tradicional”.

Os métodos consensuais de solução de conflito, constituem uma abordagem complementar e eficaz para a resolução de disputas, destacando-se por promover a autocomposição e a pacificação social proporcionando um caminho mais célere e colaborativo. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015, em seu Capítulo I, artigo 3º, §§ 2º e 3º, orienta que o Estado tem o dever de fomentar a pacificação dos conflitos, incentivando a utilização de métodos consensuais (Brasil, 2015). Essas práticas devem ser estimuladas pelos próprios operadores do direito, inclusive no âmbito judicial.

A mediação, concebida por autores como Baruch Bush e Joseph Folger (2005), é um processo em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes em conflito, buscando a construção de soluções mutuamente aceitáveis. Assim, as partes constroem, em conjunto, com autonomia e vontade uma decisão que satisfaça ambos os envolvidos. Entende-se, portanto, que a mediação é regida pelos princípios da imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade e autonomia dos presentes que são resguardados pela Lei nº 13.140/15, denominada Lei de Mediação (Brasil, 2015) e pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Para Bush e Folger (1994, p. 28): “a mediação

é um método de resolução de disputas no qual as partes têm a oportunidade de expressar suas próprias necessidades e interesses”.

A conciliação, por sua vez, é um processo em que um terceiro, o conciliador, atua maisativamente na proposição de soluções, buscando o consenso entre as partes. O foco principal está na construção de uma solução pacífica que atenda aos anseios das partes. Por sua vez, a conciliação também é pautada pelos princípios da imparcialidade, confidencialidade e autonomia das partes.

As soluções autocompositivas são amplamente utilizadas em diversos contextos, como em processos judiciais, nos Juizados Especiais, em questões familiares, cíveis, empresariais e em diversas esferas da administração pública. A eficácia destes métodos reside na promoção da autonomia das partes, na celeridade do processo, na redução de litígios e na contribuição para a desjudicialização de conflitos. Portanto, alinham-se aos princípios de acesso à justiça, efetividade do sistema jurídico e pacificação social.

Nesse contexto, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPE-MEC) é uma estrutura judiciária criada com o intuito de fomentar e gerir práticas consensuais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Esse órgão surge no contexto da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e através do provimento nº 03/2011 e portaria nº 281/2011, que estabelece diretrizes para a implementação e aprimoramento dos métodos consensuais em todo o sistema Judiciário, disseminando, portanto, métodos alternativos à resolução de disputas, como a conciliação e a mediação, promovendo uma cultura de pacificação e celeridade processual (Brasil. CNJ, 2010).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ propõe uma mudança paradigmática no sistema judicial brasileiro ao reconhecer a relevância dos métodos consensuais como instrumentos eficazes de resolução de litígios (Brasil. CNJ, 2010). Estabelece a criação e a atuação dos NUPEMECs, destacando que esses núcleos devem promover a conciliação e a mediação em todos os ramos do Poder Judiciário. Portanto, A criação do NUPEMEC está alinhada aos princípios de acesso à justiça, efetividade processual e construção de uma jurisdição mais célere e eficiente.

Com base no Capítulo 3, Seção 1 da mencionada resolução, o NUPEMEC é fundamental para coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à conciliação e à mediação nos tribunais brasileiros (Brasil. CNJ, 2010). Nesse sentido, a Resolução destaca a necessidade de cada Tribunal instituir o seu Núcleo Permanente, reforçando a importância desse órgão para a promoção efetiva dos métodos consensuais. Cândido Rangel Dinamarco (2019), ressalta a importância dos métodos consensuais na administração da justiça, destacando a capacidade desses mecanismos em solucionar conflitos de forma mais célere e satisfatória para as partes.

A Resolução nº 125 do CNJ, em seu Capítulo 3, Seção 2, dispõe sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em que representam uma peça fundamental na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, sendo responsáveis por promover a conciliação e a mediação, além de desenvolver projetos que fomentem a cidadania e a pacificação social, para que haja acessibilidade jurídica aos indivíduos, respeitando primordialmente os princípios constitucionais elencados (Brasil. CNJ, 2010). Portanto, a referida resolução cria os CEJUSCs para impulsionar métodos autocompositivos, e dar efetividade à norma. Consoante ao pensamento de Bedaque (2019):

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme estabelecido na Resolução nº 125/2010 do CNJ, emergem como agentes transformadores na busca por uma justiça mais célere e eficaz. Ao promoverem a conciliação e a mediação, esses centros não apenas aliviam a carga do sistema judicial, mas também proporcionam às partes envolvidas a oportunidade de participarem ativamente na construção de soluções consensuais, contribuindo para a pacificação social.

Nessa perspectiva, os Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) apresentam um crescimento exponencial anualmente. Em estudo realizado pelo Relatório Justiça em Números do ano de 2023 (Brasil. CNJ, 2023), observa-se um aumento de mais de 1.000 (mil) centros em um lapso de tempo de 8 (oito) anos, proporcionando à população celeridade e eficiência no acesso à justiça. Nesse cenário, existem 52 CEJUSCs no Tribunal do Estado do Ceará. A quantidade está correlacionada com as demandas de cada estado e a quantidade de processos que adentram a justiça brasileira.

Os métodos de solução autocompositivas dos conflitos desempenham um papel crucial na modernização e aprimoramento do sistema processual jurídico, proporcionando uma alternativa eficiente e adaptada às demandas contemporâneas de resolução de disputas. Segundo Dinamarco (2019), esses mecanismos têm a capacidade de solucionar conflitos de maneira mais célere e satisfatória para as partes envolvidas.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ACESSIBILIDADE JURÍDICA NO NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Por meio de pesquisa empírica a busca-se examinar a atuação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em relação a acessibilidade aos surdos. A pesquisa passou pelo procedimento do Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza, sob o número 68590323.3.0000, no qual foi autorizado entrevistar a Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a Assistente de Apoio Mariana Viana Mon'Alverne, para produção e análise de dados realísticos, de modo factual.

A acessibilidade jurídica em audiências emerge como uma dimensão essencial. A capacidade dos cidadãos em participar efetivamente do sistema Judiciário reflete diretamente na qualidade da justiça disponível para todos. Como salienta Barreto (2015), a inclusão e a equidade no acesso à justiça são princípios fundamentais que moldam a eficácia das políticas públicas, especialmente no contexto jurídico.

Tal perspectiva é reforçada por autores contemporâneos, como Silva (2018), que argumenta que a acessibilidade jurídica não é apenas um direito, mas um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa. A realização de audiências acessíveis não só fortalece a democracia, permitindo a participação plena de todos os cidadãos, mas também contribui para a efetividade do sistema jurídico como um todo.

Conforme dados coletados através do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ, 2022) no ano de 2021, apenas 6% dos Tribunais brasileiros possuíam políticas públicas de acessibilidade e inclusão social. Nos últimos anos, observa-se uma notável mudança de paradigma no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), refletida em seu comprometimento crescente com políticas públicas que visam promover a inclusão efetiva da comunidade surda. Esse movimento progressista representa um esforço deliberado para superar barreiras históricas e garantir o acesso equitativo à justiça para todos os cidadãos. O TJCE, reconheceu a diversidade de sua jurisdição, empreendeu iniciativas abrangentes para aprimorar a acessibilidade para a comunidade surda.

O Tribunal implementou práticas inovadoras para garantir que os surdos não apenas tenham acesso ao sistema Judiciário, mas também participem plenamente de audiências e procedimentos legais. Uma dessas medidas notáveis é a presença de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas dependências do Tribunal, durante audiências e eventos judiciais. Esse serviço, além de atender aos requisitos legais, promove uma comunicação mais eficaz e garante que os surdos tenham a capacidade de compreender e ser compreendidos em todos os momentos processuais (Ceará. TJCE, 2022).

Além disso, o TJCE tem investido em programas de capacitação para seus profissionais, incluindo juízes, advogados e servidores, proporcionando-lhes conhecimentos básicos de Libras. Essa abordagem

educacional não apenas contribui para um ambiente mais inclusivo, mas também fomenta uma compreensão mais profunda das necessidades específicas da comunidade surda (Ceará. TJCE, 2022).

A Justiça Itinerante, prevista através da Resolução nº 460/2022 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ, 2022), visa aperfeiçoar, instalar e implementar, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e dos Tribunais de Justiça a amplitude ao acesso à justiça e a prestação jurisdicional a população em situações de vulnerabilidade econômico, geográfica e social. Nessa perspectiva, o Núcleo Permanente de Soluções de Conflito (Nupemec), implementou a Justiça Itinerante durante o lançamento da XVIII Semana Nacional da Conciliação de 2023, visando levar ao conhecimento da população vários serviços do Poder Judicário a fim de favorecer o acesso à justiça (Ceará. TJCE, 2023). Segundo Barreto (2015), “O acesso à justiça é intrínseco à cidadania e à democracia, e as políticas públicas desempenham um papel vital na criação de um ambiente jurídico que seja verdadeiramente acessível a todos os cidadãos”.

Essas iniciativas não apenas atendem às demandas legais de inclusão, mas também contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais sensível e aberta às necessidades específicas da comunidade surda, assegurando os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, denota-se esclarecer o que é o acesso à justiça e como se dá o seu acesso à toda comunidade. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o conceito de acesso à justiça evoluiu significativamente ao longo do tempo, passando de uma perspectiva meramente formal para uma abordagem mais ampla e inclusiva. Ressaltam que a acessibilidade à justiça vai além do mero ingresso nos tribunais, envolve aspectos como informação, assistência jurídica e resolução alternativa de disputas. Ainda, aduz os mesmos autores Cappelletti e Garth (1988, p.8) que:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Portanto, o principal propósito do direito de acesso à justiça é possibilitar que os indivíduos reivindiquem seus direitos e tenham seus conflitos resolvidos pelo Estado, que detém essa atribuição, uma vez que a autotutela, em geral, é proibida no contexto jurídico brasileiro. Esse direito destaca a relevância do papel do Judiciário, assegurando que os cidadãos brasileiros possam pleitear seus direitos e que as medidas necessárias sejam adotadas, ao mesmo tempo em que possibilita um certo controle sobre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Trata-se do direito fundamental de maior importância, uma vez que visa assegurar os demais direitos, inclusive os fundamentais. Caso esse direito não seja efetivado, os demais ficariam desprotegidos, acarretando prejuízos para a sociedade como um todo.

A garantia de acessibilidade jurídica para a comunidade surda no Estado do Ceará representa um avanço significativo na busca pela inclusão e igualdade perante a lei. A disparidade no acesso à justiça persiste, espelhando e perpetuando as desigualdades sociais mais abrangentes. Indivíduos em situações mais precárias frequentemente se deparam com obstáculos significativos ao buscar a efetivação de seus direitos perante o sistema judicial.

Nessa perspectiva, entender como o sistema legal funciona torna-se crucial para uma participação efetiva. A acessibilidade jurídica no Ceará, por meio de políticas públicas, demonstra que a igualdade perante a lei não deve ser apenas um princípio, mas sim uma prática incorporada nas instituições judiciais. A garantia de acesso à justiça é uma etapa fundamental para alcançar a igualdade perante a lei, demonstrando o comprometimento do Estado com a inclusão efetiva da comunidade surda. Essas ações

não apenas cumprem os preceitos legais, mas também contribuem para a construção de uma cultura jurídica mais inclusiva e sensível às necessidades específicas da comunidade surda.

Para produção e análise de dados realísticos, de modo factual no TJCE, foi realizada pesquisa empírica, especificamente no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflito (Nupemec), localizado no Fórum Clóvis Beviláqua, no dia 20 de outubro de 2023. A pesquisa passou pelo procedimento do Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza, sob o número 68590323.3.0000.5052, no qual foi autorizado entrevistar a Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a Assistente de Apoio Mariana Viana Mon'Alverne.

Para coleta de dados, utilizou-se o método de entrevistas virtuais com intuito de examinar a acessibilidade jurídica e consensual dos surdos no Ceará. Desse modo, a Coordenadora do Nupemec, Dra. Juíza Ana Paula Feitosa Oliveira foi questionada acerca da quantidade de conciliadores/mediadores que possuem qualificação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), oportunidade em que respondeu que: “Atualmente, o NUPEMEC dispõe de, pelo menos, dois conciliadores/mediadores no seu cadastro que possuem a qualificação em LIBRAS, um deles em atuação junto ao CEJUSC da Comarca de Fortaleza”.

Denota-se, portanto, que a quantidade é extremamente inferior a quantidade de processos que adentram ao Judiciário cearense, bem como a quantidade de indivíduos surdos no Ceará.

Ainda, questionada quanto ao cadastramento de intérpretes junto ao TJCE para atuação no Nupemec e os seus requisitos necessários para atuação em audiências, respondeu que:

A resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14, 02.06.2022, prevê a publicação de Edital de Credenciamento desses profissionais, trazendo os requisitos mínimos para a sua atuação, com destaque para cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso, ou documento que comprove a condição de tradutor(a) público(a) ou intérprete comercial credenciado(a) segundo a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº 17, de 5 de dezembro de 2013; o diploma ou o certificado de curso realizado no exterior deve ser validado no Brasil; no caso de pessoa jurídica, o documento deve ser emitido em nome do(a) responsável técnico(a). Uma vez atendidos os requisitos do edital, o intérprete fica cadastrado para posterior nomeação, caso haja necessidade. Para que o intérprete possa exercer sua função nas audiências de conciliação ou mediação, deverá observar a regulamentação própria. A atuação de peritos, intérpretes e tradutores nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do estado do Ceará está fundada na Lei nº 13.105, de 16.03.2015 (CPC), com a regulamentação trazida Resolução CNJ nº 233, de 13.06.2016 e pela Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14, 02.06.2022. Esta última, prevê a publicação de Edital de credenciamento desses profissionais, trazendo os requisitos mínimos para a sua atuação, com destaque para cópia de diploma ou certificado de conclusão de curso, ou documento que comprove a condição de tradutor(a) público(a) ou intérprete comercial credenciado(a) segundo a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº 17, de 5 de dezembro de 2013; o diploma ou o certificado de curso realizado no exterior deve ser validado no Brasil; no caso de pessoa jurídica, o documento deve ser emitido em nome do(a) responsável técnico(a). Assim, o intérprete deve estar cadastrado junto ao TJCE. Outra forma de atuação se dá mediante acionamento da CIL – Central de Libras do Estado do Ceará, que disponibiliza intérprete de forma remota para participação em audiências.

Devido a existência de somente dois de profissionais capacitados e cadastrados, questionou-se acerca da remarcação ou cancelamento de audiências devido a ausência de intérpretes suficientes e qual a solução o Nupemec traria para que o jurisdicionado tivesse os seus direitos resguardados, a juíza Ana Paula Feitosa Oliveira respondeu que:

Em havendo a necessidade de intérprete, e identificado que a pessoa surda é fluente em LIBRAS, o Centro Judiciário no qual a audiência se realizará deve acionar o cadastro de intérpretes por meio do SIPER, para que um intérprete seja nomeado para acompanhar o ato ou acionando a CIL – Central

de Libras do Estado do Ceará, que designa um intérprete para atuar na audiência, mediante contato prévio. Caso essa necessidade seja descoberta apenas no momento da audiência, é possível remarcar e realizar o procedimento de nomeação, ou, optar, excepcionalmente, pela transcrição das falas por meio da funcionalidade disponível na plataforma Microsoft Teams, caso a sessão seja na modalidade virtual e o surdo seja alfabetizado.

Por fim, a juiza Ana Paula Feitosa Oliveira foi questionada acerca de projetos futuros que possibilitem uma maior inclusão jurídica e social aos surdos, momento em que respondeu que:

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem buscando aprimorar o atendimento humanizado e tem tomado medidas para garantir a autonomia individual e a plena comunicação desses cidadãos. Além disso, o TJCE tem parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (Apada) para a contratação de profissionais. Durante as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial e principais eventos do Judiciário cearense há também intérpretes em Libras, garantindo que esse público participe da Justiça. Do mesmo modo, o NUPEMECT tem envidado esforços para ampliar a inclusão jurídica e social dos surdos, garantindo o acesso cada vez maior à justiça e aos métodos autocompositivos, desenvolvendo ações para que os deficientes auditivos possam participar de sessões de conciliação e mediação devidamente assistidos, a fim de garantir o acesso à justiça de forma integral e inclusiva.

Em continuidade, entrevistou-se a supervisora desembargadora, Vanja Fontenele Pontes, acerca da existência de projetos sociais que promovessem a acessibilidade aos surdos, a qual esclareceu que:

O Tribunal de Justiça tem uma parceria há mais de vinte anos com a APADA – Associação de Pais e Amigos do Deficiente Auditivo que vem proporcionando oportunidades para dezenas de surdos e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Atualmente, o projeto beneficia vários profissionais entre intérpretes de LIBRAS e pessoas com deficiência auditiva desenvolvendo funções de higienização, digitalização e serviços de arquivo de 1º e 2º Grau, lotados no Fórum da Capital e na sede do TJCE, no Bairro Cambeba. Além disso, o Tribunal tem desenvolvido ações concretas para garantir acessibilidade e inclusão. Recentemente, foi assinado contrato com a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA, no qual há previsão expressa de contratação de intérpretes I e II para: a) Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a língua oral e vice-versa; b) Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços do Poder Judiciário Cearense, prestando auxílio a clientes internos e externos; c) Realizar a tradução simultânea, para o público em geral, de sessões dos órgãos do Tribunal de Justiça. O TJCE também vem buscando aprimorar o atendimento humanizado e definiu alguns protocolos específicos para garantir a autonomia individual e a plena comunicação desses cidadãos. O trabalho de atendimento inclusivo e humanizado faz parte dos projetos da Estratégia de Transformação Digital do TJCE, que vem sendo implantado por meio do Programa de Modernização do Poder Judiciário cearense (Promojud). O protocolo definido é adotado nas Centrais de Atendimento Judiciais (CAJs) para as pessoas surdas, que passaram a adotar a postura adequada, reconhecendo a importância do atendimento exclusivo em Libras, a Língua Brasileira de Sinais. Gestos, expressões faciais e movimentos do corpo que facilitam a comunicação são valorizados, tornando-a mais eficiente e acessível. É disponibilizado ainda o SIPER - Sistema de Credenciamento de Peritos, Intérpretes e Tradutores, através do qual é possível que intérpretes que desejem atuar no âmbito do TJCE se cadastrem para eventual nomeação para auxiliar em audiências, por exemplo e com os serviços da CIL - Central de Interpretação de Libras quando há necessidade de garantir o acesso à justiça à pessoa deficiente auditiva, solicitando à central o envio do intérprete.

Desta forma, indagou-se sobre como esses projetos são divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a fim de proporcionar ao jurisdicionado a efetivação de seus direitos, a que respondeu:

O projeto é divulgado pelos diversos meios de comunicação para o público interno e externo (sitio eletrônico e mídias sociais) e junto a APADA. Notícias no site do TJCE costumam divulgar ações nesse sentido, como a do último dia 26 de setembro de 2023 (<https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-amplia-acessibilidade-no-judiciario-com-atendimento-inclusivo-para-pessoas-surdos/>). (Ceará. TJCE, 2023)

Em prosseguimento, discutiu-se acerca de possíveis projetos futuros a fim de proporcionar ainda mais garantia a acessibilidade jurídica aos surdos, bem como as maiores dificuldades apresentadas pelo Nupemec para garantir a efetividade do direito, oportunidade em que esclareceu que:

O TJCE tem buscado ampliar acessibilidade jurídica para todos, inclusive para os surdos, como parte das iniciativas mencionadas acima. Por sua vez, o NUPEMEC tem estudado formas de tomar mais inclusivo o acesso à justiça e aos meios autocompositivos. Nesse sentido, estão entre as ações do planejamento da atual gestão do Núcleo, o desenvolvimento de protocolo próprio para atuação dos intérpretes nas audiências de conciliação e mediação dos Centros Judicícios de Solução de Conflitos e Cidadania, tanto no pré-processual, como no processual, garantindo acessibilidade aos surdos aos meios consensuais. Atualmente, embora inexistam intérpretes cadastrados no SIPER, não há impedimento para que os surdos sejam atendidos, visto que o TJCE mantém parceria com a APADA, assim como conta com os serviços da CIL. Reputamos essa como uma das maiores dificuldades atualmente.

Denota-se, portanto, que uma das maiores dificuldades apresentadas atualmente pelo Nupemec são profissionais capacitados a fim de assegurar a comunidade surda a efetividade da norma e o acesso à justiça. Portanto, indagou-se o que poderia ser melhorado, e a desembargadora, Vanja Fontenele Pontes, respondeu que:

Reconhecemos que há muito ainda a ser feito para garantir maior acessibilidade jurídica aos surdos, não só no Judiciário, mas no campo administrativo como um todo. De nossa parte, o Tribunal tem se dedicado a desenvolver projetos que promovam cada vez mais inclusão, a exemplo do já citado projeto “Estratégia de Transformação Digital do TJCE, que vem sendo implantado por meio do Programa de Modernização do Poder Judiciário cearense (Promojud)”. Do mesmo modo, o NUPEMEC tem buscado formas de garantir que os surdos possam ser atendidos nos diversos CEJUSCs, assim como possam participar das audiências sem qualquer prejuízo de comunicação, devidamente auxiliados por intérprete capacitado.

Por fim, entrevistou-se a assistente de apoio técnico, Mariana Viana Mont'Alverne, acerca da atuação dos intérpretes de LIBRAS junto as audiências de conciliação e de mediação, bem como quantos se encontram a disposição do Poder Judiciário, momento em que respondeu que:

Os intérpretes atuam de forma a garantir a comunicação da pessoa com deficiência auditiva com os ouvintes participantes da audiência, para que seja possível a realização do ato. Em regra, as sessões ocorrem por videoconferência, com a assistência remota do intérprete durante todo o ato, mediante solicitação prévia posição junto ao Nupemec. Os intérpretes à disposição do NUPEMEC são os mesmos que atuam junto ao Tribunal de Justiça, não havendo intérpretes específicos para atuação neste Núcleo. Considerando que pelo SIPER, atualmente, não há intérprete de LIBRAS cadastrado, os profissionais atualmente designados são oriundos de convênio com a APADA ou enviados pela CIL – Central de Libras do Estado do Ceará, quando solicitados. Pelo SIPER, atualmente, não há intérpretes de LIBRAS cadastrados. Todavia, o TJCE mantém convênio com a Associação de Pais e Amigos de Eficientes Auditivos – APADA, com a previsão de expansão dos serviços para intérpretes de Libras, além de utilizarmos dos serviços da CIL – Central de Libras do Estado do Ceará.

Questionou-se acerca da quantidade de audiências de conciliação e de mediação que foram realizadas nos anos de 2021 a 2023, com a presença de intérpretes, bem como quantas foram remarcadas ou canceladas devido a ausência destes, entretanto, a resposta obtida foi que “os dados estatísticos coletados dos CEJUSC não possuem especificação nesse sentido.” Em continuidade, indagou-se sobre o procedimento de comunicação junto ao intérprete para ser designado para uma audiência, a qual respondeu que:

Em havendo a necessidade de intérprete, sendo o surdo fluente em LIBRAS, o Centro Judiciário no qual a audiência se realizará deve acionar o cadastro de intérpretes por meio do SIPER, para que um intérprete seja nomeado para acompanhar o ato. Caso essa necessidade seja descoberta apenas no momento da audiência, é possível remarcar e fazer o procedimento de nomeação, ou, optar, excepcionalmente, pela transcrição das falas, sendo a audiência virtual e o surdo alfabetizado. Outra forma é acionando a CIL – Central de Libras do Estado do Ceará, que designa um intérprete para atuar na audiência, mediante contato por e-mail ou aplicativo de mensagens.

Sobre a assistência capacitada junto ao Nupemec, perguntou-se se haveria, naquele Órgão, profissionais qualificados para atender aos surdos, oportunidade em que esclareceu que:

Inicialmente, importante esclarecer que o NUPEMECT é uma unidade administrativa que tem por atribuição essencial planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, não sendo o responsável direto pela realização dos atendimentos inerentes às audiências, atribuição que recai para os Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Desse modo, quando a parte procura o CEJUSC para atendimento ou quando o processo chega ao Centro para que a audiência seja designada e é verificado que o processo possui como parte uma pessoa surda, são acionados os intérpretes para atendimento, seja por meio do convênio com a APADA, os profissionais cadastrados no SIPER ou os disponibilizados pela CIL.

Por fim, indagou-se o que poderia ser melhorado a fim de garantir maior acessibilidade jurídica aos surdos, a qual Mariana Viana Mont’Alverne respondeu que:

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem buscando aprimorar o atendimento humanizado e tem tomado medidas para garantir a autonomia individual e a plena comunicação desses cidadãos. Em vista disso, o TJCE mantém parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (Apada) para a contratação de profissionais. Durante as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial e principais eventos do Judiciário cearense há também intérpretes em Libras, garantindo que esse público participe da Justiça. Nessa mesma toada, o NUPEMECT tem trabalhado para ampliar a inclusão dos surdos nos diversos CEJUSCS, garantindo o acesso cada vez maior à justiça e aos métodos autocompositivos, desenvolvendo ações para que os deficientes auditivos possam participar de sessões de conciliação e mediação devidamente assistidos, a fim de garantir o acesso à justiça de forma integral e inclusiva. Para isso, tem buscado definir protocolo de atendimento para esse público a fim de que o acesso seja célere e eficaz. Como pontos de melhoria, indicamos a maior divulgação interna e externa, porquanto muitas pessoas surdas podem estar deixando de buscar o Judiciário com maior frequência por crer que este não possui acessibilidade suficiente para atender sua demanda; e o aprimoramento dos fluxos para atendimento e acionamento célere dos canais disponíveis para suporte por meio de intérpretes e para incremento do cadastro de intérpretes junto ao SIPER, considerando que atualmente não temos nenhum intérprete cadastrado e disponível.

Portanto, verifica-se por meio da análise dos dados obtidos através das entrevistas realizadas com a equipe gestora do Nupemec do TJCE, especificamente com a desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a Assistente de Apoio Mariana Viana Mon’Alverne, que o Nupemec, bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem buscado garantir acessibilidade jurídica aos surdos, mas ainda carece de medidas adequadas para garantir o acesso à justiça para essa comunidade, em especial perante as audiências de conciliação e de mediação. Como resultado dessa análise,

pode-se concluir que uma alternativa viável seria capacitar e certificar mais intérpretes de Libras, já cadastrados junto ao TJCE, como mediadores e conciliadores judiciais para que tenham habilidades para realizar as audiências autocompositivas junto ao CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, quando necessário, bem como aumentar a publicidade sobre a lista de profissionais cadastrados junto às instituições parcerias do TJCE para que forneçam aos cidadãos o acesso à justiça, mais inclusivo e humanizado.

CONCLUSÃO

O propósito desta pesquisa foi examinar, sob a ótica do princípio da igualdade, a evolução das garantias legais destinadas à população surda ao longo do tempo, com foco no direito de acesso à justiça consensual, e avaliar a efetiva aplicação desses dispositivos legais na prática. Desse modo, buscou-se investigar se a justiça brasileira está capacitada para assegurar aos surdos um acesso pleno ao sistema judicial. Para isso, foi realizada pesquisa empírica para analisar a atuação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em relação a acessibilidade aos surdos.

A pesquisa passou pelo procedimento do Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza, sob o número 68590323.3.0000.5052, no qual foi autorizado entrevistar a Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a Assistente de Apoio Mariana Viana Mon'Alverne, para produção e análise de dados realísticos, de modo factual.

Como resultado, destacou-se a importância de capacitar o Judiciário para garantir a inclusão dos surdos, permitindo que eles usufruam, de fato, do direito de acesso à justiça, não apenas de maneira formal. Não apenas o acesso à justiça é prejudicado pelas barreiras comunicacionais, mas também todas as demais garantias conferidas pela legislação constitucional e infraconstitucional, uma vez que mesmo o ato inicial de ingressar com uma ação requer esse primeiro contato.

A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é a língua materna dos surdos, torna-se crucial o reconhecimento da necessidade de comunicação por meio desse idioma, assim, percebeu-se a necessidade da capacitação de servidores para se comunicarem por meio da LIBRAS, a valorização da profissão de intérpretes e tradutores, a busca por profissionais qualificados, e a utilização de tecnologias para aprimorar a acessibilidade são passos significativos em direção a um futuro mais inclusivo e à concretização do princípio da igualdade no que se refere ao acesso à justiça.

Concluiu-se, por meio dos dados obtidos através das entrevistas realizadas com a equipe gestora do Nupemec do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, representado pela desembargadora Vanja Fontenele Pontes, a juíza Dra. Ana Paula Feitosa Oliveira e a Assistente de Apoio Mariana Viana Mon'Alverne, que o Nupemec, bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem atuado de modo a garantir acesso à justiça aos surdos, no entanto, ainda precisa de outras medidas mais adequadas para garantir acessibilidade jurídica para esse grupo, em especial quanto às audiências de mediação e de conciliação.

Como resultado dessa pesquisa, percebeu-se que uma alternativa viável seria capacitar e certificar mais intérpretes de Libras, já cadastrados junto ao TJCE, como mediadores e conciliadores judiciais para que desenvolvam as habilidades necessárias para realizar as audiências autocompositivas junto ao CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, quando necessário, bem como aumentar a publicidade sobre a lista de profissionais cadastrados junto às instituições parcerias do TJCE para que forneçam aos cidadãos o acesso à justiça, mais inclusivo e humanizado.

Sem a pretensão de esgotar o tema, dada a sua complexidade, conclui-se que já existe uma atuação positiva do TJCE, no entanto, se faz necessária a implementação de mais ações voltadas para a capacitação dos servidores dos órgãos judiciais, visando aprimorar a comunicação com essa parcela da população.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE LIBRAS. **Primeira escola de surdos no Brasil 1857 (INES)**. Revista Equipe. 2019. Disponível em: <https://academiadelibras.com/blog/primeira-escola-de-surdos-no-brasil-1857/> Acesso em: 04 dez. 2023.

BARRETO, L. **Acesso à justiça e a efetividade do processo**. São Paulo: Atlas, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e efetividade do direito material**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Noberto. **Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa**. Tradução de Iza de Salles. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Diagnóstico dos Tribunais nas Atividades de Saneamento de Dados do DataJud**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pnud-relatorio-v2-2022-06-14.pdf/> Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016**. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Brasília, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301/> Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156> Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 460, de 06 de maio de 2022**. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. Brasília, 06 maio 2022. Disponível em: <original1733252022060862a0dd650ca53.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jul. 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-publicacaooriginal-100742-pl.html/> Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 dez. 2000. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 3.298/99, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 5.626, de 22 dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.htm>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 jul. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial de União**, Brasília, 03 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Instituto Federal da Paraíba. **Diferentes identidades entre os sujeitos surdos**. 2019. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/diferentes-identidades-entre-os-sujeitos-surdos>. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 nov. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,%20Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Dispõe sobre a ação popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm/. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.

BUSH, Baruch; FOLGER, Joseph. **The promise of mediation**: Responding to conflict through empowerment and recognition. Jossey-Bass, 1994.

BUSH, R. A; FOLGER, Joseph. **The promise of mediation**: The transformative approach to conflict, 2005.

CAPOVILLA, Fernando César; RAPHAEL, Walkíria Duarte (ed.). **Dicionário enciclopédico ilustrado trilíngue da língua de sinais brasileira**. 2. ed. Ilustrações de Silvana Marques. São Paulo: USP/Imprensa Oficial do Estado, 2001. 2 v.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northflet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 8-13 (adaptado).

CARVALHO-FREITAS, M. N. de; MARQUES, A. L. Pessoas com deficiência e trabalho: percepção de gerentes e pós-graduandos em Administração. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 29, n. 2, p. 244-257, 2009.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portaria nº 281/2011, de 16 de março de 2011**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Diário de Justiça Oficial. Ceará, 16 mar. 2011. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Provimento-03-2011.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Provimento nº 03, de 16 de março de 2011**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Diário de Justiça Oficial. Ceará, 03 mar. 2011. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/Provimento-03-2011.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **TJCE contrata intérpretes de libras para garantir acesso à informação a pessoas com deficiência auditiva**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-contrata-interpretes-de-libras-para-garantir-acesso-a-informacao-a-pessoas-com-deficiencia-auditiva/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **TJCE lança projeto justiça itinerante na semana nacional da conciliação que começa nesta segunda 06**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-lanca-projeto-justica-itinerante-na-semana-nacional-da-conciliacao-que-comeca-nesta-segunda-feira-06/> Acesso em: 04 dez. 2023

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLEENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba v.2, 2011.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Libras no Judiciário: um débito social. **Inclusive - inclusão e cidadania**, 2010. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/arquivos/13321>. Acesso em: 26 nov. 2022.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOUVEIA, Kamila de Souza. **Libras, com primazia na infância, para todos**: razão humanitária e cidadania por meio da língua e o gravame na acessibilidade em face da falta de efetividade de direitos da pessoa surda brasileira. 2019. 157 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102178.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico o princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). In: BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm / Acesso em: 20 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUADROS, R. M. Situando as diferenças implicadas na educação de surdos: inclusão/exclusão. **Revisão Ponto de Vista**, Florianópolis, n. 05, p. 81-111, 2003.

SHARE AMERICA. **Abrindo as portas para as pessoas com deficiência**. 2015. Disponível em: <https://share.america.gov/pt-br/abrindo-as-portas-para-as-pessoas-com-deficiencia/> ADA: como uma lei abriu/ portas para todos/. Acesso em: 04 dez. 2023.

SILVA, M. **Acessibilidade e inclusão**: Reflexões para a construção de uma sociedade para todos. Salvador: Juspodivm, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.